



Câmara Municipal de Jundiá

LEI N.º 4.353  
de 16/05/94

Processo n.º 15.169

<b>VETO</b>	TOTAL REJEITADO
	- Prazo: 30 dias
Vetado em 20/05/94	
<i>Albuquerque</i> Diretor Legislativo	
Em 20 de maio de 1994	

### PROJETO DE LEI N.º 6.121

Autoria: EDER GUGLIELMIN

Ementa: Altera a Lei 3.956/92, para conceder benefício ao servidor público com filho portador de deficiência.

Arquive-se

*Albuquerque*  
Diretor  
271 051 94



Câmara Municipal de Jundiaí  
São Paulo

No. 02  
Proc. 5169  
AM

<u>MATÉRIA</u>	<u>Comissões</u>	Ao Consultor Jurídico.		
PL 6.121	CJR CEFO COSHES	<i>Allanpedi</i> Diretora Legislativa 10/11/93	<u>PRAZOS</u>	<u>Comissão</u>   <u>Relator</u>
			projeto	20 dias   07 dias
			veto	10 dias   -
			orçamentos	20 dias   -
			contas	15 dias   -
			projeto aprazado	07 dias   03 dias

À CJR.	Designo Relator o Vereador:	<input checked="" type="checkbox"/> voto favorável <input type="checkbox"/> voto contrário
<i>Arnon</i> Diretora Legislativa 18/11/93	<i>Elisa Rosa</i> <i>José</i> Presidente 18/11/93	<i>José</i> Relator 18/11/93

À Comissão <u>CEFO</u> .	Designo Relator o Vereador:	<input checked="" type="checkbox"/> voto favorável <input type="checkbox"/> voto contrário
<i>Allanpedi</i> Diretora Legislativa 26/11/93	<i>José</i> <i>José</i> Presidente 02/12/93	<i>José</i> Relator 02/12/93

À Comissão <u>COSHES</u> .	Designo Relator o Vereador:	<input checked="" type="checkbox"/> voto favorável <input type="checkbox"/> voto contrário
<i>Allanpedi</i> Diretora Legislativa 07/12/93	<i>Erasm</i> <i>José</i> Presidente 07/12/93	<i>José</i> Relator 07/12/93

Veto Total (Pls. 17/19)

À Comissão <u>CJR</u> .	Designo Relator o Vereador:	<input type="checkbox"/> voto favorável <input checked="" type="checkbox"/> voto contrário
<i>Allanpedi</i> Diretora Legislativa 26/04/94	<i>Besteti</i> <i>José</i> Presidente 26/04/94	<i>José</i> Relator 26/04/94

À Comissão _____.	Designo Relator o Vereador:	<input type="checkbox"/> voto favorável <input type="checkbox"/> voto contrário
Diretora Legislativa 	Presidente 	Relator 

Veto Total (Pls. 17/19)

A Consultoria Jurídica.

*Allanpedi*  
Diretora Legislativa  
22/04/94

**PUBLICADO**  
em 19/11/93

PP 370/93

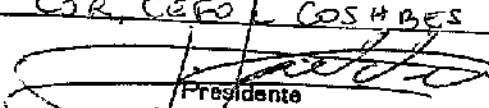


Câmara Municipal de Jundiaí

São Paulo

Fls. 03  
Proc. 15169  
@ll

15169 NOV 93 R\$ 1540

CÂMARA MUNICIPAL DE JUNDIAÍ  
APRESENTADO À MESA, ENCAMINHE-SE  
À COMISSÃO E ÀS SEGUINTE COMISSÕES:  
COM. CEGO / COSHUBES  
  
Presidente  
16/11/93

CÂMARA MUNICIPAL DE JUNDIAÍ  
PROJETO APROVADO  
  
Presidente  
05/10/94

PROJETO DE LEI Nº 6.121

Altera a Lei 3.956/92, para conceder benefício ao servidor público com filho portador de deficiência.

Art. 1º O § 1º do art. 1º da Lei nº 3.956, de 02 de julho de 1992, passa a vigorar com a seguinte redação:

"§ 1º Para os efeitos deste artigo, considera-se benefício o decorrente:

a) dos eventos de doença, invalidez, velhice, acidente em serviço, inatividade, falecimento e reclusão, bem como o relativo à maternidade, à adoção e à paternidade;

b) da manutenção de filho portador de deficiência, em relação a cada qual o benefício corresponderá a um salário mínimo mensal."

Art. 2º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala das Sessões, 10.11.93

  
EDER GUGLIELMIN

\*  
/ns



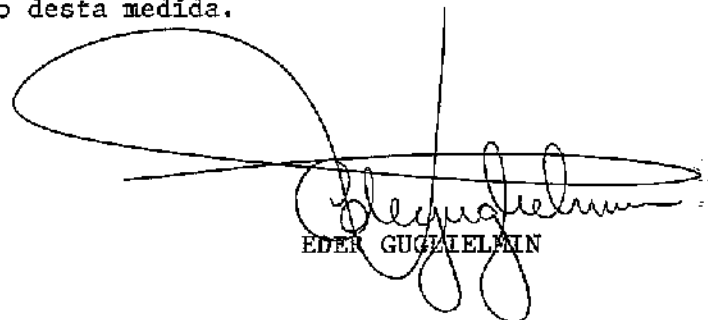
(PL nº 6.121 - fls. 2)

J u s t i f i c a t i v a

Seguindo o exemplo de matéria aprovada por esta Casa, consubstanciada no Projeto de Lei nº 6.046 - que determina concessão, pelo Município, de auxílio financeiro mensal à família com filho portador de deficiência -, estamos adotando idêntica providência em relação aos servidores municipais com filho naquela mesma condição.

Ora, se cabe a concessão de um salário mínimo a qualquer família com filho deficiente, desde que residente no território jundiaense, ainda mais plausível é a concessão àqueles que têm dedicado grande parte de seus dias às causas da cidade - ainda que aqui não residam.

Tendo isso em vista, busco o apoio dos nobres com panheiros para aprovação desta medida.

  
EDER GUGLIELMIN

\*

ns



LEI Nº 3.956 DE 2 DE JULHO DE 1.992

Institui, nos termos da Lei Orgânica de Jundiaí, o Fundo de Benefícios dos Servidores Públicos; e autoriza crédito orçamentário correlato.

O PREFEITO DO MUNICÍPIO DE JUNDIAÍ, Estado de São Paulo, de acordo com o que decretou a Câmara Municipal em Sessão Ordinária realizada no dia 9 de junho de 1.992, PROMULGA a seguinte Lei:

**CAPÍTULO I**

**DO OBJETIVO E VINCULAÇÃO**

Art. 1º - Fica criado o Fundo de Benefícios dos Servidores Públicos Municipais de Jundiaí - FUNBEJUN, com o objetivo de custear a cobertura dos benefícios assegurados aos servidores regidos pela Lei 3.087, de 4 de agosto de 1.987 (Estatuto dos Funcionários Públicos).

§ 1º - Para os efeitos deste artigo, considera-se benefício o decorrente dos eventos de doença, invalidez, velhice, acidente em serviço, inatividade, falecimento e reclusão, bem como o relativo à maternidade, à adoção e à paternidade.

§ 2º - Vetado.

Art. 2º - O Fundo de Benefícios dos Servidores Públicos Municipais de Jundiaí será vinculado à Secretaria Municipal de Administração e terá vigência ilimitada.

**CAPÍTULO II**

**DOS RECURSOS FINANCEIROS**

Art. 3º - São receitas do Fundo:



Proc. 14.674

AUTÓGRAFO Nº 4.627

(Projeto de Lei nº 6.046)

Determina concessão, pelo Município, de auxílio financeiro mensal à família com filho portador de deficiência.

O PRESIDENTE DA CÂMARA MUNICIPAL DE JUNDIAÍ, Estado de São Paulo, faz saber que em 26 de outubro de 1993 o Plenário aprovou:

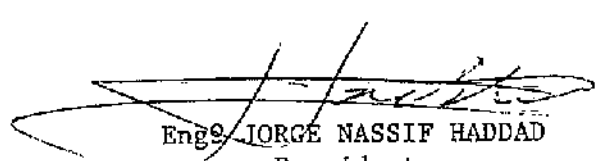
Art. 1º A Prefeitura Municipal concederá auxílio financeiro a toda família, domiciliada no Município, em que haja filho portador de deficiência física ou mental.

Parágrafo único. O auxílio financeiro será mensal, no valor correspondente a um salário mínimo por filho deficiente.

Art. 2º Regulamento, a ser baixado pelo Executivo, de finirá, entre outros aspectos, família de baixa renda para os fins do benefício desta lei.

Art. 3º Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação.

CÂMARA MUNICIPAL DE JUNDIAÍ, em vinte e sete de outubro de mil novecentos e noventa e três (27.10.1993).

  
Engº JORGE NASSIF HADDAD  
Presidente

\* vsp



PROJETO DE LEI Nº 6.121

PROCESSO Nº 15.169

De autoria do nobre Vereador Eder Guglielmin o presente projeto de lei altera a Lei 3.956/92, para conceder benefício ao servidor público com filho portador de deficiência.

A propositura encontra sua justificativa às fls. 04 e vem instruída com os documentos de fls. 05/06.

É o relatório.

PARECER:

1. A proposição se nos afigura ilegal e inconstitucional. Muito embora aprovado o Projeto de Lei nº 6.046, que originou o autógrafo de fls. 06, mantemos o nosso parecer ali exarado e que fica fazendo parte integrante deste (documento anexo).

2. Além do vício de iniciativa, por tratar de matéria orçamentária e suas consequências - Parecer nº 2.254 em anexo -, a presente proposta apresenta outro vício de iniciativa, pois a concessão de qualquer benefício ao servidor é matéria privativa do Prefeito consoante dispõe o artigo 46, inc. II c/c artigo 72, inc. XIII da L.O.M., por tratar esse benefício de uma forma de aumento de remuneração indireta. Ademais, o Fundo de Benefícios dos Servidores Públicos é específico para os termos contidos no § 1º do art. 1º da Lei nº 3.956/92, não possuindo o caráter de beneficiar qualquer modalidade de dependente do servidor, exceção feita aos casos previstos no Estatuto do Servidor Municipal de Jundiaí.

3. Eram mais essas as ilegalidades a serem apontadas.

**DA INCONSTITUCIONALIDADE**

1. A inconstitucionalidade decorre das ilegalidades apontadas pela flagrante ingerência do Legislativo em ato privativo do Executivo, o que vem a ferir o princípio da independência e harmonia entre os Poderes (art. 2º, C.F.; 5º C.E.

\*



CONSULTORIA JURÍDICA

(Parecer nº 2.347 - fls. 02)

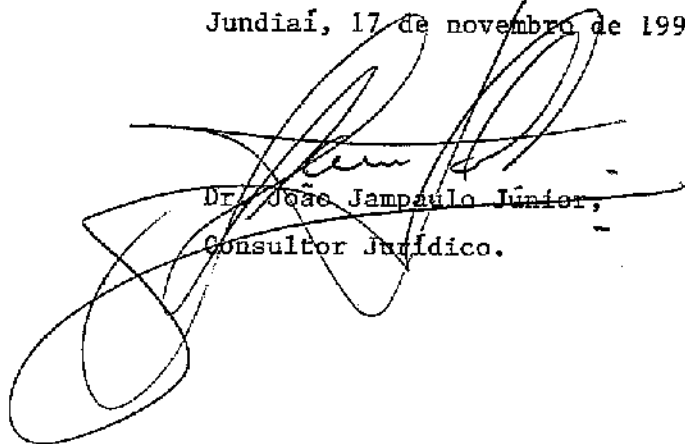
e 4º L.O.M.).

2. Além da Comissão de Justiça e Redação, de  
vem ser ouvidas as Comissões de Economia,  
Finanças e Orçamento e de Saúde, Higiene e Bem-Estar Social.

3. **Quorum:** maioria simples (artigo 44,  
"caput", L.O.M.).

S.m.e.

Jundiaí, 17 de novembro de 1993



Dr. João Jampaulo Júnior,  
Consultor Jurídico.

\*

jjj/aaa





PROJETO DE LEI Nº 6.046

PROCESSO Nº 14.674

De autoria do nobre Vereador Luiz Ângelo Monti, o presente projeto de lei determina concessão, pelo Município, de auxílio financeiro mensal, à família com filho portador de deficiência.

A propositura encontra sua justificativa às fls. 04.

É o relatório.

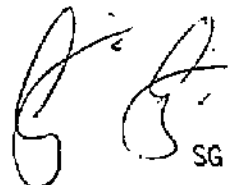
PARECER:

1. Não obstante o elevado espírito do nobre autor da proposta, com tão grave problema social, "data venia" a mesma quer nos parecer **ilegal e inconstitucional**.

**DA ILEGALIDADE**

1. A ilegalidade se caracteriza pela afronta ao disposto no inc. IV do artigo 46 da Lei Orgânica Municipal que determina **competir privativamente ao Prefeito a iniciativa dos projetos de lei que disponham sobre matéria orçamentária**.
2. Assim, o auxílio financeiro que se pretende é uma forma do qual a Câmara somente participará ativamente concedendo ou não a autorização para tal (artigo 13, inc. V, L.O.M.).
3. Como se não bastasse, a proposta cria aumento da despesa prevista em projeto de iniciativa exclusiva do Alcaide, e mais tratando-se de criação ou aumento de despesa pública necessário seria a indicação dos recursos disponíveis, próprios para atender aos novos encargos (artigo 49, inc. I c/c artigo 50, ambos da Lei Orgânica Municipal).
4. Finalizando, além do **vício de iniciativa** e da **não observância** das normas orçamentárias, a proposta está a **impor** obrigação ao Executivo, o que significa "**legislar in concreto**", prática vedada ao Legislativo, que somente pode editar normas gerais "**de caráter abstrato**".
5. Eram as ilegalidades.

\*

  
SG



(Parecer nº 2.254 - fls. 02)

**DA INCONSTITUCIONALIDADE**

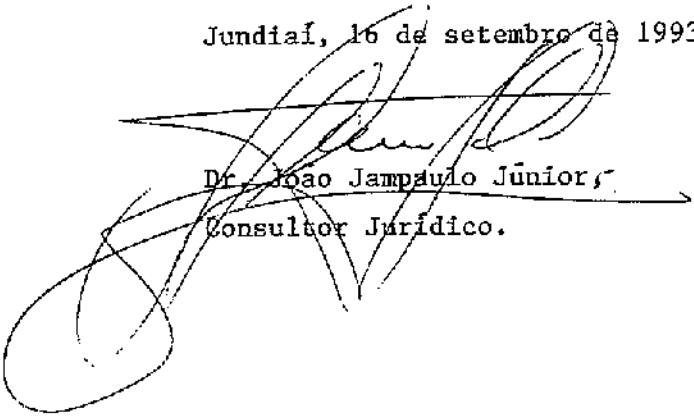
1. A inconstitucionalidade decorre das ilegalidades apontadas, pela flagrante ingerência do Poder Legislativo em ato privativo do Executivo, o que vem a ferir o princípio da independência e harmonia entre os poderes (art. 29, C.F.; 5º C.E. e 4º L.O.M.).

2. Além da Comissão de Justiça e Redação, devem ser ouvidas as Comissões de Economia, Finanças e Orçamento e a de Saúde, Higiene e Bem-Estar Social.

3. Quorum: maioria simples (artigo 44, "caput", L.O.M.).

S.m.e.

Jundiaí, 16 de setembro de 1993

  
Dr. João Jampaúlo Júnior,  
Consultor Jurídico.

\*

jjj/aaa

  
SG



COMISSÃO DE JUSTIÇA E REDAÇÃO

PROCESSO Nº 15.169

PROJETO DE LEI Nº 6.121, do Vereador EDER GUGLIELMIN, que altera a Lei ... 3.956/92, para conceder benefício ao servidor público com filho portador de deficiência.

PARECER Nº 742

Segundo o entendimento expresso no Parecer nº 2.347 do douto órgão técnico da Edilidade, às fls. 7/8 (e documentação a ele anexada), o projeto ora em estudo incorpora vícios, em razão de prever concessão de benefício ao servidor, que é matéria privativa do Prefeito.

Entretanto, a par da chaga que o texto realmente assume, a proposição deve sim merecer a análise da Casa, em face do objetivo que se pretende alcançar, qual seja, o de conceder ao filho deficiente de servidor público auxílio mensal de um salário mínimo, pois acredito que deliberação de tal naipe venha representar importante ajuda às famílias nessas condições, que gastos muito dispendiosos arcam devido a essa triste situação.

Concluindo, então, este juízo, acolho o projeto em tela votando favorável ao seu teor.

É o parecer.

Sala das Comissões, 23.11.1993

APROVADO EM 23.11.93

FRANCISCO DE ASSIS POÇO  
Relator

JOÃO CARLOS LOPES  
Presidente

ANTONIO AUGUSTO GIARETTA

\*

CARLOS ALBERTO BESTETTI

ERAZE MARTINHO



COMISSÃO DE ECONOMIA, FINANÇAS E ORÇAMENTO

PROCESSO Nº 15.169

PROJETO DE LEI Nº 6.121, do Vereador EDER GUGLIELMIN, que altera a Lei 3.956/92, para conceder benefício ao servidor público com filho portador de deficiência.

PARECER Nº 771

Reconhecemos na presente iniciativa méritos inconteste, mesmo que sobre ela recaiam chagas e vícios como os apontados pelo órgão técnico.

É correto afirmar que o projeto importa em elevação de gastos públicos, mas o caráter social do texto deve merecer a nossa reflexão, eis que é sabido que as pessoas deficientes exigem tratamentos dispendiosos que muito oneram suas famílias, sobretudo aquelas que percebem baixos vencimentos, como os servidores públicos.


Assim, nossa análise, restrita à ótica econômico-financeira-orçamentária, na fria letra da norma, deveria se enveredar pela impertinência da proposta, mas não é esse o nosso juízo em face da relevância da questão abordada.

Votamos, assim, favorável ao projeto.

É o parecer.

Sala das Comissões, 02.12.1993

APROVADO EM 07.12.93

  
FRANCISCO DE ASSIS POÇO  
Presidente

  
JOSE SIMÕES DO CARMO FILHO

  
JOÃO DA ROCHA SANTOS  
Relator

  
ARI CASTRO NUNES FILHO

  
MAURO MARCIAL MENUCHI



COMISSÃO DE SAÚDE, HIGIENE E BEM-ESTAR SOCIAL

PROCESSO Nº 15.169

PROJETO DE LEI Nº 6.121, do Vereador EDER GUGLIELMIN, que altera a Lei 3.956/92, para conceder benefício ao servidor público com filho portador de deficiência.

PARECER Nº 783

As famílias que têm filhos portadores de deficiência física ou mental encontram enormes dificuldades para integrá-los na vida comunitária, pois necessitam oferecer-lhes educação especializada, tratamentos e acompanhamentos constantes que muito oneram seus orçamentos.

Ciente desse fator, o Vereador Eder Guglielmin objetiva legislar de maneira a conceder às famílias dos servidores públicos auxílio pecuniário mensal, contribuindo, assim, para os tratamentos específicos a que devem ser submetidos os deficientes, iniciativa que, no âmbito desta Comissão, deve por nós ser acatada, pois realça o caráter social da Administração, mesmo restrita apenas aos servidores municipais.

Isto posto, nossa conclusão é favorável à matéria.

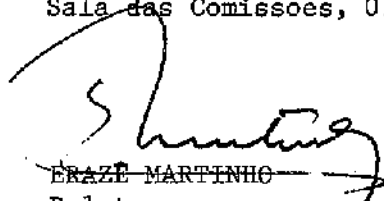
É o parecer.

Sala das Comissões, 07.12.1993

APROVADO EM 14.12.93

  
EDER GUGLIELMIN  
Presidente

  
AYLTON MÁRIO DE SOUZA

  
ERAZÉ MARTINHO  
Relator

  
ANTÔNIO CARLOS PERETRA NETO

  
CARLOS ALBERTO BESTETI



Câmara Municipal de Jundiaí  
São Paulo

GABINETE DO PRESIDENTE

Fls. 14  
Proc. 15169

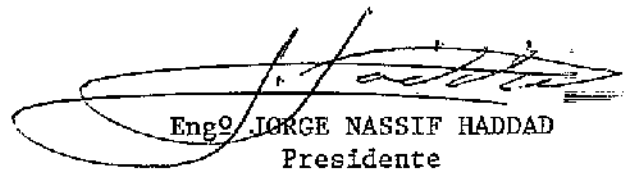
Of. PM 04.94.02  
Proc. 15.169

Em 06 de abril de 1994

Exmo. Sr.  
Dr. ANDRÉ BENASSI  
DD. Prefeito Municipal de  
JUNDIAÍ

A V.Exa. encaminhamos, em duas vias, para a devida análise, o AUTÓGRAFO Nº 4.733, relativo ao Projeto de Lei nº 6.121 (aprovado na Sessão Ordinária realizada dia 05 último).

Queira aceitar, mais, as nossas cordiais saudações.

  
Eng<sup>o</sup> JORGE NASSIF HADDAD  
Presidente

\*

vsp



PROJETO DE LEI Nº 6.121  
PROCESSO Nº 15.169  
OFÍCIO P.M. Nº 04.94.02

AUTÓGRAFO Nº 4.733

RECIBO DE AUTÓGRAFO

DATA DE ENTREGA NA PREFEITURA:

06/04/94

ASSINATURA:

RECEBEDOR - NOME:

*Janaina*

EXPEDIDOR:

*Brigido*

PRAZO PARA SANÇÃO / VETO

(15 DIAS ÚTEIS - LOJ, ART. 52)

PRAZO VENCÍVEL EM:

28/04/94

*Alleança*  
DIRETORA LEGISLATIVA



**PUBLICADO**  
em 12/04/94

Proc. 15.169

GP., em 19.04.94

Eu, ANDRÉ BENASSI, Prefeito do Município de Jundiaí, VETO TOTALMENTE o presente Projeto de Lei:

*Andre Benassi*  
ANDRÉ BENASSI

Prefeito Municipal

AUTÓGRAFO Nº 4.733

(Projeto de Lei nº 6.121)

Altera a Lei 3.956/92, para conceder benefício ao servidor público com filho portador de deficiência.

O PRESIDENTE DA CÂMARA MUNICIPAL DE JUNDIAÍ, Estado de São Paulo, faz saber que em 05 de abril de 1994 o Plenário aprovou:

Art. 1º O § 1º do art. 1º da Lei nº 3.956, de 02 de julho de 1992, passa a vigorar com a seguinte redação:

"§ 1º Para os efeitos deste artigo, considera-se benefício o decorrente:

a) dos eventos de doença, invalidez, velhice, acidente em serviço, inatividade, falecimento e reclusão, bem como o relativo à maternidade, à adoção e à paternidade;

b) da manutenção de filho portador de deficiência, em relação a cada qual o benefício corresponderá a um salário mínimo mensal."

Art. 2º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

CÂMARA MUNICIPAL DE JUNDIAÍ, em seis de abril de mil novecentos e noventa e quatro (06.04.1994).

*Jorge Nassif Haddad*  
Engº JORGE NASSIF HADDAD  
Presidente

\*

vsp





**PUBLICADO**  
em 29/04/94

**CÂMARA MUNICIPAL DE JUNDIAÍ**

GP.L nº 228/94

16094 02894 R170

Proc. nº 08599-6/94

Jundiá, 19 de abril de 1994.

CÂMARA MUNICIPAL DE JUNDIAÍ  
APRESENTADO À MESA, ENCAMINHE-SE  
À CJ E ÀS SEGUINTE COMISSÕES:

**PROTOCOLO GERAL**

CJR

Juntê-se.

Excelentíssimo Senhor Presidente:

À Consultoria Jurídica.

Presidente

PRESIDENTE

26/4/94

22/10/94

Cumpre-nos comunicar à V.Exa. e aos

Nobres Vereadores que, com fundamento nos artigos 72, VII e 83 da Lei Orgânica do Município de Jundiá, estamos vetando totalmente o Projeto de Lei nº 6.121, Autógrafo nº 4.733, por considerá-lo ilegal e inconstitucional, pelos motivos a seguir expostos.

O Projeto de Lei em apreço altera a Lei nº 3.956/92, para conceder benefício ao servidor público com filho portador de deficiência.

A presente propositura, apesar de almejar grandioso objetivo, apresenta-se civado pelo vício da ilegalidade, uma vez que fere o disposto no art. 46, IV da Lei Orgânica do Município, "verbis":

Artigo 46 - Compete privativamente ao Prefeito a iniciativa dos projetos de lei que disponham sobre:

IV - organização administrativa, matéria tributária e orçamentária, serviços públicos e pessoal da administração;

Temos, então, que a iniciativa privativa do Prefeito foi totalmente violada pela propositura em questão, uma vez que todo e qualquer assunto relacionado a servidores é matéria de competência do Executivo.

CÂMARA MUNICIPAL DE JUNDIAÍ  
VETO REJEITADO  
votos contrários 17 votos favoráveis 06  
Presidente  
10/05/94



Fere, ainda, o presente projeto de lei, o disposto no art. 50 da Carta Municipal, pois a previsão expressa é a de que :-

'Artigo 49 - Não será admitido aumento da despesa prevista: -  
I - nos projetos de iniciativa exclusiva do Prefeito, ressalvado o disposto nos parágrafos 3º e 4º do artigo 131;

As ilegalidades ora apontadas remetem-se à lição de Joaquim Castro Aguiar: -

'Apenas o titular da iniciativa reservada tem a faculdade de propor direito novo, quanto às matérias de sua iniciativa exclusiva. Essa exclusividade compreende não só a matéria, quanto também os interesses a ela relativos'.  
(in Processo Legislativo Municipal, Ed. Forense, Rio de Janeiro, 1973, pág. 58).

Nítida, portanto, a transgressão cometida, pois alterar a Lei nº 3956/92, para conceder benefício ao servidor público com filho portador de deficiência, estipulando um salário mínimo mensal para tanto, acarretará aumento da despesa, o que é vedado pela nossa Carta.

Das ilegalidades apontadas, emerge a inconstitucionalidade a ofender as normas superiores da Constituição Federal e Estadual, caracterizadas pela ingerência do Legislativo em atos privativos do Executivo, ferindo, assim, o princípio da independência e harmonia dos Poderes, consagrados pelas Cartas antes mencionadas, em seus artigos 29 e 50, a saber: -



Constituição Federal

"Art. 2º - São Poderes da União, independentes e harmônicos entre si, o Legislativo, o Executivo e o Judiciário."

Constituição Estadual

"Art. 5º - São Poderes do Estado, independentes e harmônicos entre si, o Legislativo, o Executivo e o Judiciário".

Por derradeiro, cumpre-nos ressaltar que a propositura está a afrontar o mandamento contido no Art. 167 da Magna Carta, por tratar de despesa não prevista na lei orçamentária.

É em razão dos vícios apontados que sentimo-nos compelidos a apresentar o veto ora apostado que, temos certeza, os Nobres Vereadores não hesitarão em mantê-lo, pelos seus próprios e jurídicos fundamentos.

Na oportunidade renovamos a V.Exa. os protestos de elevada estima e distinta consideração.

Atenciosamente,

*André Benassi*  
ANDRÉ BENASSI  
Prefeito Municipal

Exmo. Sr.  
Vereador JORGE NASSIF HADDAD  
DD. Presidente da Câmara Municipal  
NESTA





Câmara Municipal de Jundiaí  
São Paulo

Fla. 21  
Proc. 15169  
@

COMISSÃO DE JUSTIÇA E REDAÇÃO

PROCESSO Nº 15.169

VETO TOTAL ao PROJETO DE LEI Nº 6.121, do Vereador EDER GUGLIELMIN, que altera a Lei 3.956/92, para conceder benefício ao servidor público com filho portador de deficiência.

PARECER Nº 1015

Através do ofício GP.L. nº 228/94, de 19 de abril p.p., o Sr. Chefe do Executivo comunica a Edilidade sua decisão de vetar totalmente o Projeto de Lei nº 6.121, do Vereador Eder Guglielmin, que altera a Lei 3.956/92, para conceder benefício ao servidor público com filho portador de deficiência, por considerá-lo ilegal e inconstitucional, conforme motivação exposta, embasado na Lei Orgânica de Jundiaí - art. 72, VII, c/c o art. 53.

Diz o Prefeito que proposições desse porte lhe compete, em caráter privativo, em face do que dispõe a Lei Orgânica de Jundiaí - art. 46, IV - já que o titular da iniciativa reservada tem a faculdade de propor direito novo. A Câmara, em assim deliberado, teria inobservado o princípio que apregoa a independência e harmonia entre os Poderes, consagrado na Constituição da República, Carta Estadual e Lei Orgânica local.

Não obstante a fundamentação jurídica oferecida pelo douto órgão técnico e também as formuladas nas razões do veto total oposto, quero crer que a finalidade objetivada extrapola os limites da simples legalidade, para reconhecer que os servidores públicos que têm filho portador de deficiência física ou mental encontram enormes dificuldades para integrá-los na vida comunitária, em face de necessitar oferecer-lhes educação especializada, tratamentos e acompanhamentos constantes que muito oneram seus orçamentos. Assim, a concessão de auxílio mensal de um salário mínimo a esses servidores poderá representar importante contribuição do Município para amenizar a triste situação dessas famílias.

Concluindo, então, este juízo, não acolho o veto total oposto e voto pela sua rejeição Plenária.

Parecer contrário, pois.

Sala das Comissões, 27.04.1994

CARLOS ALBERTO BESTETTI  
Relator

ANTONIO AUGUSTO GIARETTA

FRANCISCO DE ASSIS POÇO

APROVADO EM 03.05.94

\*  
JOÃO CARLOS LOPES  
Presidente  
FRANZ MANTENHO

215 x 315 mm

SG



Câmara Municipal de Jundiá  
São Paulo

58ª SESSÃO ORDINÁRIA DA 11ª LEGISLATURA - EM 10/05/1994

(Lei Orgânica de Jundiá, art. 53, § 2º)

- votação secreta de veto -

VETO TOTAL ao PROJETO DE { LEI Nº 6.121  
LEI COMPLEMENTAR Nº

V O T A Ç Ã O

MANTENHO 06

REJEITO 12

BRANCOS    

NULOS 01

AUSENTES 02

TOTAL 21

R E S U L T A D O

VETO REJEITADO

VETO MANTIDO

[Signature]  
\_\_\_\_\_  
Presidente

[Signature]  
\_\_\_\_\_  
1º Secretário

[Signature]  
\_\_\_\_\_  
2º Secretário



Câmara Municipal de Jundiaí  
São Paulo  
GABINETE DO PRESIDENTE

Fis. 23  
Proc. 15169  
M.J.

Of. PM 05.94.18  
Proc. 15.169

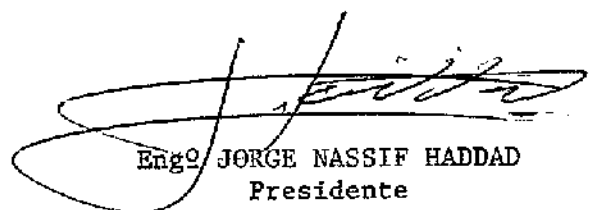
Em 11 de maio de 1994

Exmo. Sr.  
Dr. ANDRÉ BENASSI  
DD. Prefeito Municipal de  
JUNDIAÍ

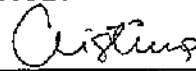
Vimos informá-lo de que o Veto Total oposto ao Projeto de Lei nº 6.121, objeto do ofício GP.L. nº 228/94, foi REJEITADO na Sessão Ordinária realizada dia 10 último.

Reencaminhamos-lhe, pois, o Autógrafo, nos termos e para os fins do estabelecido na Lei Orgânica de Jundiaí (art. 53, § 4º).

A V.Exa., mais, as nossas respeitadas saudações.

  
Engº JORGE NASSIF HADDAD  
Presidente

Recebi.

  
11 / 05 / 94

\*

vsp



Câmara Municipal de Jundiaí

São Paulo

GABINETE DO PRESIDENTE  
(proc. 15.169)

LEI Nº 4.353, DE 16 DE MAIO DE 1994

Altera a Lei 3.956/92, para conceder benefício ao ser-  
vidor público com filho portador de deficiência.

O PRESIDENTE DA CÂMARA MUNICIPAL DE JUNDIAÍ, Estado  
de São Paulo, conforme a rejeição de veto total pelo Plenário em 10 de  
maio de 1994, promulga a seguinte Lei:

Art. 1º O § 1º do art. 1º da Lei nº 3.956, de 02 de  
julho de 1992, passa a vigorar com a seguinte redação:

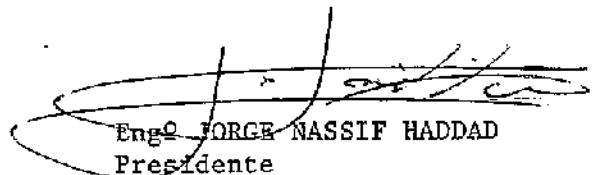
"§ 1º Para os efeitos deste artigo, considera-se be-  
nefício o decorrente:

a) dos eventos de doença, invalidez, velhice, aciden-  
te em serviço, inatividade, falecimento e reclusão, bem como o relativo à  
maternidade, à adoção e à paternidade;

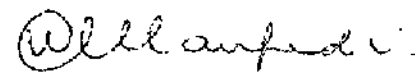
b) da manutenção de filho portador de deficiência, em  
relação a cada qual o benefício corresponderá a um salário mínimo mensal."

Art. 2º Esta lei entra em vigor na data de sua publi-  
cação.

CÂMARA MUNICIPAL DE JUNDIAÍ, em dezesseis de maio de  
mil novecentos e noventa e quatro (16.05.1994).

  
Engº JORGE NASSIF HADDAD  
Presidente

Registrada e publicada na Secretaria da Câmara Municí-  
pal de Jundiaí, em dezesseis de maio de mil novecentos e noventa e quatro  
(16.05.1994).

  
WILMA CAMILO MANFREDI  
Diretora Legislativa

\*

vsp





Câmara Municipal de Jundiaí

São Paulo

GABINETE DO PRESIDENTE

Of. PM 05.94.38  
Proc. 15.169

Em 16 de maio de 1994

Exmo. Sr.  
Dr. ANDRÉ BENASSI  
DD. Prefeito Municipal de  
JUNDIAÍ

Reportando-me ao officio PM 05.94.18, desta Edili-  
dade, encaminho-lhe, para conhecimento, a anexa cópia da Lei 4.353, pro-  
mulgada por esta Presidência na presente data.

A V.Exa. apresento, mais, cordiais saudações.

  
Engº JORGE NASSIF HADDAD  
Presidente

\*

vsp



IOM 20-05-1994

**LEI Nº 4.353, DE 16 DE MAIO DE 1994**

Altera a Lei 3.956/92, para conceder benefício ao servidor público com filho portador de deficiência.

O PRESIDENTE DA CÂMARA MUNICIPAL DE JUNDIAÍ, Estado de São Paulo, conforme a rejeição de veto total pelo Plenário em 10 de maio de 1994, promulga a seguinte Lei:

Art. 1º O § 1º do art. da Lei nº 3.956, de 02 de julho de 1992, passa a vigorar com a seguinte redação:

“§ 1º Para os efeitos deste artigo, considera-se benefício o decorrente:

- a) dos eventos de doença, invalidez, velhice, acidente em serviço, inatividade, falecimento e reclusão, bem como o relativo à maternidade, à adoção e à paternidade;
- b) da manutenção de filho portador de deficiência, em relação a cada qual o benefício corresponderá a um salário mínimo mensal.”

Art. 2º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

CÂMARA MUNICIPAL DE JUNDIAÍ, em dezessis de maio de mil novecentos e noventa e quatro (16.05.1994).

Engº JORGE NASSIF HADDAD  
Presidente

Registrada e publicada na Secretaria da Câmara Municipal de Jundiaí, em dezesseis de maio de mil novecentos e noventa e quatro (16.05.1994).

WILMA CAMILO MANFREDI  
Diretora Legislativa

IOM 27-05-1994 (retificação)

**Na Lei nº 4.353**

no art. 1º, onde se lê: art. da Lei nº 3.956  
leia-se: art. 1º da Lei nº 3.956

no fecho, onde se lê: em dezessis de maio  
leia-se: em dezesseis de maio

\*

vsp-ss



EXPEDIENTE

no 27  
proc. 15.169  
@u

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO  
DIVISÃO DOS ÓRGÃOS SUPERIORES - CÂMARA MUNICIPAL DE JUNDIAÍ 25  
Praça da Sé, s/nº - 1º andar - JUNDIAÍ 117  
São Paulo - CEP 01081-900

026734 FEV 99 11 24 52

PROTOCOLO GERAL

São Paulo, 20 de janeiro de 1999

Ofício : nº 065-cl  
Autos : AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE  
Processo : nº 054.426.0/4

Junte-se aos autos da Lei 4.353/94; dê-se ciência ao Vereador-autor do projeto de lei original, com urgência, para os fins do Regimento Interno (art. 26, III e seu parágrafo único); dê-se ciência à Casa, através de inclusão no expediente; prepare a Consultoria Jurídica, a seguir, as informações solicitadas pelo Tribunal de Justiça.

Senhor Presidente,

PRESIDENTE

12/02/99

Transmito cópias dos autos acima referidos, solicitando as necessárias informações, no prazo de 30(trinta) dias.

Aproveito a oportunidade para apresentar a Vossa Excelência protestos de distinta consideração.

MÁRCIO BONILHA  
Desembargdor Relator

Ao Excelentíssimo Senhor Doutor  
PRESIDENTE DA CÂMARA MUNICIPAL DE JUNDIAÍ.

28  
DTC. 15169  
Au

04 DEZ 1998

I - Provisse-se, solicitando informações à Câmara Municipal de Juiz de Fora, no prazo de 30 dias;

II - Cote-se a Procuradoria Geral do Estado, no prazo de 15 dias;

III - Após o recebimento das informações, dê-se vista dos autos à outra Procuradoria Geral de Justiça.

Aut.

207.7/12/98



TRIBUNAL DE JUSTIÇA  
SEÇÃO DE PASSAGEM DE AUTOS  
★ 10 DEZ 1998 ★  
RECEBIDOS



PREFEITURA MUNICIPAL DE JUNDIAÍ/SP  
Procuradoria Judicial

29  
15/69  
Cui

11  
8

EXCELENTÍSSIMO SENHOR DOUTOR DESEMBARGADOR  
PRESIDENTE DO EGRÉGIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE  
SÃO PAULO.

150611232257

1 copia

O PREFEITO DO MUNICÍPIO DE  
JUNDIAÍ, Estado de São Paulo, Dr. MIGUEL HADDAD, brasileiro, casado,  
advogado, infra assinado, no exercício da atribuição que lhe confere o artigo  
90, inciso II da Constituição do Estado de São Paulo, e com supedâneo legal  
no artigo 5º da Constituição Estadual, artigo 74, inciso VI da mesma Carta  
c.c. artigo 125, parágrafo 2º da Constituição Federal, através dos Procuradores  
Jurídicos do Município de Jundiaí, subscritores desta, vem respeitosamente,  
perante Vossa Excelência, propor a presente

**AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE**

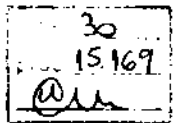
com pedido de Medida Cautelar

em face de disposições da Lei Municipal nº 4.353, de 16 de maio de 1994,  
promulgada pelo Presidente da Câmara Municipal de Jundiaí, em decorrência  
da rejeição do veto total aposto pelo Chefe do Executivo, pelos motivos de  
fato e fundamentos de direito a seguir articuladamente argüidos:

di



PREFEITURA MUNICIPAL DE JUNDIAÍ/SP  
Procuradoria Judicial



**I - DOS FATOS**

Em Sessão Ordinária Legislativa, realizada aos 05 de abril de 1994, foi aprovado o Projeto de Lei nº 6.121, de autoria do Vereador Eder Guglielmin, objetivando alterar a Lei nº 3.956/92, para conceder benefício ao servidor público com filho portador de deficiência.

Entretanto, a iniciativa continha em seu bojo dispositivos que maculavam o Projeto de lei pela inconstitucionalidade, posto que demonstravam invasão na esfera de competência privativa do Executivo, bem feriam dispositivos da Carta Estadual.

Desta forma, pelo Chefe do Executivo, foi aposto veto total ao projeto, tendo sido rejeitado pelo Plenário em Sessão Ordinária, realizada no dia 10 de maio de 1994.

Diante da rejeição do veto total, a Câmara Municipal promulgou a Lei nº 4.353, de 16 de maio de 1994, que apresenta o seguinte teor:

“ Art. 1º. O parágrafo 1º da Lei nº 3956, de 02 de julho de 1992, passa a vigorar com a seguinte redação:

a.) dos eventos de doença, invalidez, velhice, acidente em serviço, inatividade, falecimento e reclusão, bem como o relativo à maternidade;

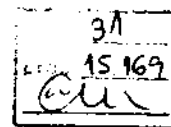
b.) da manutenção de filho portador de deficiência, em relação a cada qual o benefício correspondente a um salário mínimo mensal.

Artigo 2º. Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.”

Assim, a Egrégia Edilidade contrariou normas constitucionais vigentes, afrontando o artigo 5º da Constituição Estadual, ensejando assim a decretação da inconstitucionalidade da lei “sub judice”, por



PREFEITURA MUNICIPAL DE JUNDIAÍ/SP  
Procuradoria Judicial



afronta ao princípio , que consagra, ou seja, o inarredável princípio da separação e independência dos Poderes.

Havendo, pois, invasão na esfera de competência para legislar sobre matéria privativa do Chefe do Executivo, não restou outra alternativa senão a propositura da presente Ação Direta de Inconstitucionalidade com Pedido de Medida Liminar, em face de manifesta inconstitucionalidade, conforme demonstrará.

## II- DA INCONSTITUCIONALIDADE

À evidência, a Egrégia Edilidade do Município de Jundiaí, atuou contrariamente às normas constitucionais vigentes, eis que invadiu esfera de competência privativa do Poder Executivo.

Ao examinarmos o teor da lei em questão , deixa patente versar ela acerca de matéria exclusivamente atinente aos servidores públicos municipais, criando benefícios aos mesmos, aumentando desta forma as despesas, implicando diretamente no orçamento.

Desta forma resta indubitável, a afronta quanto ao princípio da iniciativa de leis, visto ser exclusivo do Chefe do Executivo a iniciativa de leis que versem sobre orçamento, sem que se faça qualquer tipo de menção quanto aos recursos disponíveis para tanto.

Tal qual o artigo 50 da L.O.M. , a Constituição Estadual, prevê em seu artigo 25:

“Artigo 25 - Nenhum projeto de lei que implique a criação ou aumento de despesa pública será sancionado sem que dele conste a indicação dos recursos disponíveis, próprios para atender aos novos encargos.”



PREFEITURA MUNICIPAL DE JUNDIAÍ/SP  
Procuradoria Judicial

32  
15.169  
@ur

5/1  
8

Incontestável, portanto, o fato de que a Lei Municipal nº 4.353, de 16 de maio de 1994, é incompatível com a Constituição Estadual e desacatou os princípios constitucionais norteadores da matéria.

Ora, o artigo 1º, parágrafo 1º, letra “b” da lei inquinada, prevê o benefício correspondente a um salário mínimo, quando da manutenção, pelo funcionário público de filho portador de deficiência, sendo certo que para tanto necessitaria, a Administração de recursos financeiros para tal contratação, ferindo, portanto, o que preceitua o artigo 25 da Constituição Estadual.

Ademais, não constava também do projeto de lei em questão, qualquer indicação à título de recursos, que deveria a Administração arcar, com vigência da presente Lei Municipal, resvalando por completo, nos princípios estabelecidos pela Carta Estadual.

Ainda, há que ressaltar o fato da Lei Municipal inquinada, estar em total desacordo com o preceituado no artigo 218 da Constituição Estadual, “in verbis”:

**“Artigo 218 - O Estado garantirá, em seu território, o planejamento e desenvolvimento de ações que viabilizem, no âmbito de sua competência, os princípios de seguridade social previstos nos artigos 194 e 195 da Constituição Federal.”(grifei)**

Neste íterim, nota-se que referido artigo é remissivo aos princípios contidos no artigo 195 da Carta Federal, que em seu parágrafo 5º veda a criação de benefícios de seguridade social sem que dele conste a sua fonte de custeio:

“Artigo 195 - (...)

.....  
§ 5º Nenhum benefício ou serviço da seguridade social poderá ser criado, majorado ou estendido sem a correspondente fonte de custeio total.”

4

d





PREFEITURA MUNICIPAL DE JUNDIAÍ/SP  
Procuradoria Judicial

33  
15.169  
CWR

Desta forma, a Nobre Edilidade ao promulgar a presente Lei Municipal, não observou os princípios estabelecidos nos artigos retro mencionados da Constituição Estadual, e também da Magna Carta, desrespeitando desta forma, o disposto no artigo 144 da Carta Estadual, "in verbis":

**"Artigo 144 - Os Municípios, com autonomia política, legislativa, administrativa e financeira se auto-organizarão por Lei orgânica, atendidos os princípios estabelecidos na Constituição Federal e nesta Constituição."** (grifo nosso)

Verifica-se, ainda, a ausência de previsão para qualquer benefício - como aquele constante no art 1º, alínea "b", da Lei nº4.353, de 16 de maio de 1994, ora em questão-, sem que o mesmo conste da Lei de Diretrizes Orçamentárias, contrariando desta forma o preceituado no artigo 174 da Constituição Estadual.

Assim, nota-se que a presente Lei Municipal, contrariou o dispositivo da Carta Estadual, vez que criou benefício sem a observância da Lei de Diretrizes Orçamentárias, cuja iniciativa para a proposta da lei, é de competência exclusiva do Chefe do Executivo.

Ora, restou claro que a norma inquinada apresenta-se flagrantemente inconstitucional, merecendo "data venia" ser a presente Ação Direta de Inconstitucionalidade julgada totalmente procedente, ante os motivos acima expostos.

Além do aspecto orçamentário retro mencionado, é cediço que a Administração, no exercício de suas atribuições incumbe criar e extinguir cargos ou funções em toda Administração, bem como fixar a respectiva remuneração dos mesmos, em consonância com suas disponibilidades e levando em consideração os fatores de conveniência e oportunidade, para que possa atender aos anseios da própria Administração, razão pela qual deve partir do Executivo, a iniciativa de projetos de lei que versem sobre as matérias elencadas no artigo 24, parágrafo 2º, itens 1 e 4 da Constituição do Estado de São Paulo, "in verbis":



PREFEITURA MUNICIPAL DE JUNDIAÍ/SP  
Procuradoria Judicial

34  
15.69  
@lu

f/

“Artigo 24 - ( . . . )

§ 2º- Compete privativamente ao Governador do Estado a iniciativa das leis que diponham sobre:

.....

1- criação e extinção de cargos, funções ,ou empregos públicos na administração direta ou autárquica, bem como a fixação da respectiva remuneração;

.....

4- servidores públicos do Estado, seu regime jurídico, provimento de cargos, estabilidade e aposentadoria de civis, reforma e transferência de militares para a inatividade;

.....”

Ressalta-se pois, que a Nobre Edilidade, ao iniciar processo legislativo do qual não detinha a competência , usurpou a prerrogativa do Poder Executivo , eis que a Carta Municipal atendendo aos ditames contidos nas Constituições Estadual e Federal conferiu ao Chefe do Executivo competência exclusiva para legislar sobre a matéria em questão.

Ora, a criação de beneficio de um salário mínimo aos servidores públicos com filho portador de deficiência, onera, e muito, a Administração, adentrando em matéria de cunho regulamentar, de competência exclusiva do Chefe do Executivo.

Desta forma , a ingerência de poderes é manifesta, eis que o Legislativo extrapolou os limites de sua funcionalidade, invadindo e usurpando iniciativa legal, privativa do Prefeito Municipal, ferindo o principio constitucional de independência e harmonia dos poderes, assegurado pelo artigo 5º da Constituição do Estado e repetido no artigo 4º da Lei Orgânica Municipal.

Y  
dr



PREFEITURA MUNICIPAL DE JUNDIAÍ/SP  
Procuradoria Judicial

35  
15.169  
@w

Vejam, ainda o que dispõe o artigo 47, inciso XI da Constituição Estadual, "in verbis":

"Art. 47 - Compete privativamente ao governador além de outras atribuições previstas nesta Constituição:  
(...)

XI - iniciar o processo legislativo na forma e nos casos previstos nesta Constituição."

Trata-se portanto, de indevida ingerência na atuação político administrativa do Prefeito, a quem cabe dispor sobre a organização e o funcionamento da administração, bem como a iniciativa de leis que disponham sobre os servidores públicos, e sua remuneração.

A função da Câmara, não é administrativa mas sim, visa estabelecer normas de administração, reguladoras da atuação administrativa do Chefe do Poder Executivo. **"Usurpando funções do Executivo, ou suprimindo atribuições do Prefeito, a Câmara pratica ilegalidade reprimível por via judicial, consoante tem decidido o Excelso STF e os Tribunais Estaduais"**. ( HELY LOPES MEIRELLES, Estudos e Pareceres de Direito Público, Ed. RT. vol. 10, pág. 197 ).

O princípio constitucional que tradicionalmente adotamos, atribui ao Legislativo a função de elaborar normas gerais e abstratas, cabendo ao Executivo aplicá-las. Cada qual, na sua função é autônoma. Ora, com a promulgação da Lei, houve invasão em matéria privativa do Executivo.

Assim, têm sido o entendimento jurisprudencial:

"A Suprema Corte, por inúmeras vezes, decidiu contra disposições que, como as impugnadas tentaram burlar princípios constitucionais, os quais, apesar da mudança operada na ordem constitucional, continuam incólumes, tais como o da "INICIATIVA DO CHEFE DO EXECUTIVO", o da "HARMONIA DOS PODERES" e o "SISTEMA FEDERATIVO". ( LEX JSTF 174/93, junho 1993)



PREFEITURA MUNICIPAL DE JUNDIAÍ/SP  
Procuradoria Judicial

36  
proc. 15.169  
P

A violação de referido princípio sempre motivou o acolhimento de pedidos de intervenção estadual no Município e de ações diretas de inconstitucionalidade. ( ADIn nº 12.298, Rel. Des. Oliveira Costa, v.u., j. em 03.04.91; ADIn nº 11.881-0, Rel. Des. Torres de Carvalho, v.u., j. em 06.03.91; ADIn nº 13.341-0, Rel. Des. Yusef Cahali, v.u., j. em 25.09.91 ; ADIn nº 15.013-0, Rel. Des. Villa da Costa, v.u., j. 13.10.93; ADIn nº 14.273-0, Rel. Des. Ney Almada, v.u., j. 09.03.94, ADIn nº 12.240-0, Rel. Des. Ney Almada, v.u., j. em 25.09.91).

Por outro lado é de se observar ainda o artigo 144 da Constituição Estadual, no tocante à autonomia dos municípios.

Ao comentar sobre a autonomia dos municípios, tanto a doutrina de HELY LOPES MEIRELLES e CARLOS MEDEIROS SILVA, entre outros, quanto a jurisprudência de nossos Tribunais, conforme decidido na Ação Direta de Inconstitucionalidade nº 14.655.0, assim têm se pronunciado:

“A Autonomia não é um poder originário, é prerrogativa política concedida e limitada pela Constituição Federal. Tanto os Estados-membros como os Municípios têm sua autonomia garantida constitucionalmente, não como um poder de auto governo decorrente da Soberania Nacional, mas como um direito público subjetivo de organizar seu próprio governo e prover a sua administração, no limite que a Lei Maior lhes traça.”

PONTES DE MIRANDA, exara a seguinte opinião:

“Os Municípios não podem ser privados, ainda pela Constituição Estadual, da competência para organizar os seus serviços.”

( “in”, O Município à Luz da Constituição Federal de 1988, de WOLGRAN JUNQUEIRA FERREIRA, EDIPRO- Edições Profissionais Ltda. , 1ª Edição - 1993, pág. 172 )

Mais uma vez as lições do Ilustre administrativista HELY LOPES MEIRELLES, são esclarecedoras da matéria:

“...ao Prefeito , como Chefe do Executivo, compete propor à Câmara a organização do funcionalismo da Prefeitura. O funcionalismo municipal é



PREFEITURA MUNICIPAL DE JUNDIAÍ/SP  
Procuradoria Judicial

37  
15.169  
P. J.

organizado com atendimento das normas e princípios da Constituição da República. E lembrando o pronunciamento do Egrégio Tribunal de Justiça de São Paulo, registra que “o poder de reorganizar os próprios serviços é inerente ao de administrar, e somente a Administração Pública sabe como, quando e em que forma deve fazê-lo.”

Consequentemente, as leis municipais, devem respeitar os princípios contidos nas Constituições Estadual e Federal, revestindo-se de tal forma da constitucionalidade necessária à validade dos preceitos dela decorrentes, sob pena de maculá-los por vícios que acarretarão em inconstitucionalidade.

Incontestável, portanto, é o fato de que a Lei Municipal nº 4.353, de 16 de maio de 1994, é incompatível com a Constituição Estadual e desacatou os princípios constitucionais norteadores da matéria, pelo que se pleitea junto a esse E. Tribunal, seja declarada a sua inconstitucionalidade, uma vez que os princípios constantes na Constituição Estadual são dotados de caráter obrigatório para os Municípios e como tal devem ser obedecidos e respeitados.

Desta forma, a presente ação reúne condições de ser analisada sob o prisma da contrariedade à Constituição Estadual, exatamente nos termos do artigo 125, parágrafo primeiro da Lei Suprema.

### III - DA MEDIDA CAUTELAR

a.) Do “fumus boni juris”

Da análise dos fatos e a relevância dos dispositivos legais mencionados, verifica-se a afronta ao sistema legal, na sua forma mais ampla, sugerindo a figura do “fumus boni juris”, que tem por objeto a proteção do interesse público, e que não implica evidentemente, na apreciação do mérito da presente ação.

Consoante doutrina de Humberto Theodoro Junior, registrado na Revista dos Tribunais nº 574/14:



PREFEITURA MUNICIPAL DE JUNDIAÍ/SP  
Procuradoria Judicial

38  
15.169  
Ciu

“Não é preciso demonstrar-se cabalmente a existência do direito material em risco, mesmo porque esse, freqüentemente, é litigioso e só terá sua comprovação e declaração no processo principal. Para merecer a tutela cautelar o direito em risco há de revelar-se apenas como o interesse, mas tão somente aqueles que, pela aparência, se mostram plausíveis de tutela no processo principal.”

b.) Do “Periculum in Mora”

O Executivo, no exercício de suas atribuições, poderá defrontar-se com a necessidade de adotar medidas que se acham insertas no dispositivo legal invocado, acatando, desta forma, preceito legal maculado de inconstitucionalidade.

Assente assim, o “periculum in mora”, ou seja, o ameaça de ser o Executivo compelido a cumprir norma contrária e estranha à Constituição Estadual, editada ao alvedrio da regra de competência para iniciativa de Projetos de Leis e cujo descumprimento sujeitará o Executivo à correspondente responsabilidade.

No caso em tela, o “periculum in mora” encontra-se plenamente caracterizado, face as graves lesões ao erário público, que poderão ocorrer, caso a presente lei venha ser aplicada.

Também neste íterim, na hipótese da presente lei vir a ser aplicada, acarretará enormes prejuízos ao interesse público, já que as medidas a serem adotadas pelo presente dispositivo legal, geraria um custo financeiro elevado à Administração Pública, que teria que arcar com gastos não constantes de seu orçamento.

Além disso, apenas uma pequena parcela dos funcionários públicos estaria usufruindo dos benefícios inseridos na lei, ora impugnada, privilegiando alguns em detrimento de muitos.

Oportuno salientar, ainda que em relação ao “periculum in mora”, pacífico é o entendimento jurisprudencial:



PREFEITURA MUNICIPAL DE JUNDIAÍ/SP  
Procuradoria Judicial

39  
15 169  
Wu

“Periculum in mora: a subtração ao titular ainda que parcial, do conteúdo do exercício de um mandato político e é, por si mesma, um dano irreparável.”  
(LEX JSTF 179/43)

Note-se, a final, conforme apregoa a jurisprudência pátria:

**“...o Chefe do Executivo não pode ser transformado em mero cumpridor de determinações do legislativo.”**( RJ TESP, ed. LEX, vol. 107/389), **“com maior razão não se pode legitimar que um órgão da Prefeitura fique adstrito ao cumprimento da norma editada pela Câmara e por ela aplicada.”** ( RJ TESP, ed. LEX, vol. 111/467, Rel. Desembargador Prado Rossi).

Assim, cumpre ressaltar que a aplicação da Lei Municipal impugnada, importará em reflexos de ordem econômica.

Destarte, “periculum in mora” está caracterizado, porque a sua aplicação causa grave lesão à economia pública, de forma contínua e de incerta reparação, remanesce portanto, o “periculum in mora”.

**CONSEQÜÊNCIAS:**

Com efeito, a referida aplicação acarretará ao Executivo Municipal as seguintes conseqüências:

- a.) estará tolhido no exercício de uma competência constitucional, vendo-se em dificuldades inclusive para criar novos cargos e empregos necessários ao normal desenvolvimento da máquina administrativa;
- b.) estará sofrendo, também, violação em seu poder administrativo, impedido de adequar a disponibilidade financeira do Município a outras atividades mais prioritárias;
- c.) estará ele compelido a arcar com gastos não constantes de seu orçamento, por não indicar os recursos disponíveis próprios para atender aos novos

7  
\*



PREFEITURA MUNICIPAL DE JUNDIAÍ/SP  
Procuradoria Judicial

40  
15.169  
W

encargos, a exemplo do artigo 25 da Constituição Estadual, repetidos no artigo 50 da L.O.M..

d.) estará ele compelido à arcar com gastos não constantes de seu orçamento, para beneficiar os funcionários públicos que mantenham filho portador de deficiência, concedendo-lhes o valor de um salário mínimo.

**Da urgência na Concessão de Liminar "Inaudita Altera Pars".**

Observe-se que a Lei Municipal nº4.353 de 16 de maio de 1994, não foi aplicada em face de sua reconhecida inconstitucionalidade. No entanto, a qualquer momento poderá ser exigido seu cumprimento, com a possibilidade de graves riscos ao Erário Municipal, por estar compelido ao pagamento do benefício.

Do exame dos argumentos expendidos pelo titular do Poder Executivo Municipal, deflui a razoabilidade da pretensão da Cautela Imediata. Os dispositivos enunciados vulneram a ordem constitucional vigente, seja pela invasão da competência privativa, seja pela criação de novos deveres e encargos de difícil observância, ante a insuficiência crônica de recursos do Erário Público, face as necessidades comunitárias. Por outro lado, a geração de expectativas recomenda a concessão do provimento provisório, diante da potencialidade do benefício criado pela norma inquinada.

Conforme ensinamento de HUMBERTO THEODORO JUNIOR, "in" revista dos Tribunais nº 574/91:

"A medida "inaudita altera pars", todavia, não exclui a contenciosidade do procedimento, não afetando, por isso mesmo o direito de defesa do requerido. Uma vez realizada a providência de urgência, o promovido será citado e terá oportunidade de contestar a ação, competindo ao juiz, a final, decidir a pretensão cautelar, segundo o que restar provado nos autos. A medida tomada liminarmente assim, será mantida ou cassada, conforme o que se apurar na instrução da causa."





#### IV - DA CONCLUSÃO

Pelo exposto, a existência da Lei Municipal, nº 4.353 de 16 de maio de 1994, no ordenamento jurídico do Município de Jundiaí, tipificando indisfarçável ofensa a princípio constitucional da independência e harmonia entre os poderes, impõem a suspensão da execução da lei, para restabelecer a normalidade jurídica que está comprometida.

À evidência, preenchidos assim, os requisitos do “fumus boni juris” e do “periculum in mora”, há de ser concedida a Medida Cautelar pleiteada. Mesmo que Vossa Excelência, assim não entender, requer seja a Medida Cautelar de Suspensão da norma citada, até o final julgamento desta ação, gerando “ipso jure”, efeito “ex tunc”, mesmo porque conforme o entendimento do Supremo Tribunal Federal, não resta dúvidas de que a aplicação da norma inquinada uma vez aplicada, poderá causar tumulto a todo ordenamento jurídico, resultando lesão ao erário e ao interesse público.

Cumpre salientar que a concessão de liminar no caso “sub judice” é indispensável para a atuação do Poder Executivo Municipal siga as mesmas diretrizes da Carta Magna Estadual, bem como para que se restaure a ordem administrativa e processual, cumprindo-se ressaltar que a própria Consultoria Jurídica da Câmara Municipal, através do Parecer nº 2.532, que considerou o Projeto de Lei inconstitucional.

#### V - REQUERIMENTO

do Município de Jundiaí :

Diante do exposto, requer e espera o Prefeito

a.) seja concedida Medida Cautelar, suspendendo a eficácia da Lei Municipal nº 4.353 de 16 de maio de 1994;



PREFEITURA MUNICIPAL DE JUNDIAÍ/SP  
Procuradoria Judicial


42  
15.169  
④


- b.) sejam requisitadas informações à Câmara Municipal de Jundiaí-SP;
- c.) seja ouvido o Procurador Geral de Justiça ( artigo 90, parágrafo 1º, da Constituição Estadual) ;
- d.) seja citado o Procurador Geral do Estado ( artigo 90, parágrafo 2º da Constituição Estadual ) ;
- e.) seja devidamente processada e julgada procedente a presente ação direta de inconstitucionalidade para, confirmando a cautela deferida ou, na ausência desta, concluir-se pela sua PROCEDÊNCIA, declarando inconstitucional a Lei Municipal nº4.353 de 16 de maio de 1994, pois assim o fazendo, estará Vossa Excelência, mais uma vez, aplicando a mais lúdima distribuição de **JUSTIÇA**.

Nestes Termos,  
P. E. Deferimento.

Jundiaí, 31 de julho de 1998.

  
MIGUEL HADDAD  
Prefeito Municipal

  
ROLF MILANI DE CARVALHO  
Procurador Jurídico  
OAB/SP 84.441

  
ANA LÚCIA MONZEM  
Procuradora Jurídica  
OAB/SP 125.015



Of. PR 02.99.124  
proc. 15.169

Em 12 de fevereiro de 1999

Exm.º Sr.  
Vereador EDER GUGLIELMIN  
N E S T A

Tramita no Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo a  
AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE N.º 54.426.0/4, relativamente à Lei 4.353,  
de 16 de maio de 1994 (que altera a Lei 3.956/92, para conceder benefício ao servidor  
público com filho portador de deficiência), originária do Projeto de Lei n.º 6.121, de sua  
autoria.

Assim, solicito-lhe breve manifestação sobre o assunto, se o  
quiser, conforme dispõe o Regimento Interno:

*"Art. 26. Ao Presidente da Câmara, além das atribuições  
previstas no art. 28 e seus incisos da Lei Orgânica de Jundiá, compete:*

*(...)*

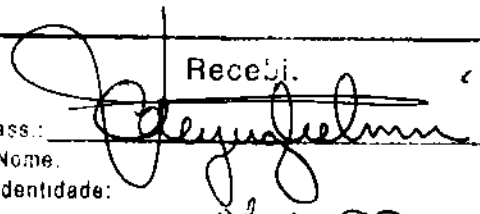
*"III - prestar informações aos órgãos competentes, sobre  
lei de iniciativa de vereador argüida de inconstitucional, acompanhadas  
das razões do autor, se este o quiser;*

*(...)*

*"Parágrafo único. Decorrido o prazo de 7 dias sem mani-  
festação do autor, remeter-se-ão apenas as informações da Presidên-  
cia".*

A V.Ex.ª, mais, minhas respeitadas saudações.

Recebi.

ass: 

Nome:

Identidade:

Em 12/2/99

  
FRANCISCO DE ASSIS POÇO  
Presidente



**EXCELENTÍSSIMO SENHOR DESEMBARGADOR PRESIDENTE DO EGRÉGIO  
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO**

**Processo nº 054.426.0/4**  
**Requerente: Prefeito Municipal de Jundiaí**  
**Requerida: Câmara Municipal de Jundiaí**

PU-JUNDIAI>O12642<01/03/1999-09:31:42-80FBGT

A **CÂMARA MUNICIPAL DE JUNDIAÍ**, neste ato representada por seu Presidente, Vereador **FRANCISCO DE ASSIS POÇO**, e pelos Drs. **JOÃO JAMPAULO JÚNIOR**, Consultor Jurídico Titular, **RONALDO SALLES VIEIRA**, Assessor Jurídico, e **FÁBIO NADAL PEDRO**, Assessor Jurídico, e bastante procuradores, conforme instrumento de procuração acostado, cuja juntada aos autos se requer neste ato, vem respeitosamente à presença de Vossa Excelência, em atenção ao ofício nº **065cl**, DEPRO 25, datado de 20 de janeiro do ano em curso - **Processo nº 054.426.0/4**, em trâmite nesse Egrégio Tribunal - prestar as seguintes informações, o que faz articuladamente:

**DAS INFORMAÇÕES**

1. O Projeto de Lei nº 6.121, de autoria do Vereador Eder Guglielmin, altera a Lei 3.956/92, para conceder benefício ao servidor público com filho portador de deficiência, contou com parecer pela ilegalidade e inconstitucionalidade da Consultoria Jurídica desta Câmara Municipal; parecer favorável da Comissão de Justiça e Redação; parecer favorável da Comissão de Economia, Finanças e Orçamento e parecer favorável da Comissão de Saúde, Higiene e Bem-Estar Social, havendo sido aprovado pelo Plenário da Edilidade em 5 de abril de 1994. (docs. anexos).

\*

2. O Chefe do Executivo houve por bem vetar totalmente a proposição aprovada, por considerá-la ilegal e inconstitucional. A Consultoria Jurídica da Casa acompanhou as razões do Prefeito e manteve o parecer anteriormente exarado. (docs. anexos).

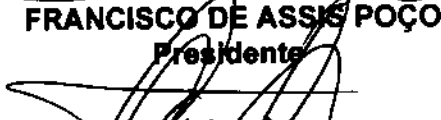
3. A Comissão de Justiça e Redação, por seu relator, elaborou parecer contrário ao veto (pela rejeição do veto total oposto), que foi aprovado pela unanimidade dos membros. (doc. anexo).

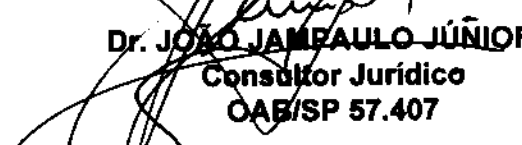
4. O veto foi rejeitado em 10 de maio de 1994 com 12 votos (com 6 votos pela manutenção; um voto nulo e dois Edis ausentes), razão pela qual, na forma da lei, foi promulgada a Lei 4.353, de 16 de maio de 1994. (docs. anexos).


Eram as informações.

Jundiaí, 27 de fevereiro de 1999

  
**FRANCISCO DE ASSIS POÇO**  
Presidente

  
**Dr. JOÃO JAMPAULO JÚNIOR**  
Consultor Jurídico  
OAB/SP 57.407

  
**Dr. RONALDO SALLES VIEIRA**  
Assessor Jurídico  
OAB/SP 85.061

  
**Dr. FÁBIO NADAL PEDRO**  
Assessor Jurídico  
OAB/SP 131.522

no. 46  
proc. 15.169  
@m

1. Diário Oficial - 13/04/99 Código: 61004006  
Ministerio Público - Intimações - Executivo

**B - Cível**

**Ação Direta de Inconstitucionalidade n.º 54.426.0/4 - TJP**

Repte.: Prefeito do Município de Jundiaí.

Repdo.: Presidente da Câmara Municipal de Jundiaí.

Tópico final dos pareceres: "Isto posto, pronuncio-me pela procedência do pedido com a declaração de inconstitucionalidade da Lei n.º 4.363, de 16 de maio de 1994, do Município de Jundiaí, adotando-se as medidas necessárias à suspensão de sua eficácia."

Advs.: Rolff Milani de Carvalho e João J. Júnior.



PODER JUDICIÁRIO  
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

47  
15.169  
aur

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DE SÃO PAULO  
ACÓRDÃO / DECISÃO MONOCRÁTICA  
REGISTRADA(S) Nº  
00163112

**ACÓRDÃO**

Vistos, relatados e discutidos estes autos de  
AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE Nº 54.426-0/4, da Comarca  
de SÃO PAULO, em que é requerente PREFEITO DO MUNICÍPIO DE  
JUNDIAÍ, sendo requerido PRESIDENTE DA CÂMARA MUNICIPAL DE  
JUNDIAÍ:

ACORDAM, em Órgão Especial do Tribunal  
de Justiça do Estado de São Paulo, por votação unânime, adotado o  
relatório de fls., julgar procedente a ação, de conformidade com o voto do  
Relator, que fica fazendo parte integrante do presente julgado. Custas na  
forma da lei.

Participaram do julgamento os  
Desembargadores Dirceu de Mello (Presidente), Fortes Barbosa, Angelo  
Gallucci, Flávio Pinheiro, Paulo Shintate, Fonseca Tavares, Franciulli Netto,  
Luiz Tâmbara, Mohamed Amaro, Denser de Sá, José Cardinale, Dante  
Busana, Álvaro Lazzarini, Gentil Leite, Viseu Júnior, José Osório, Cuba dos  
Santos, Luís de Macedo, Djalma Lofrano, Oetterer Guedes, Nelson  
Schiesari, Cunha Bueno, Nigro Conceição e Yussef Cahali.

São Paulo, 23 de junho de 1999.

  
**DIRCEU DE MELLO**  
Presidente

  
**MÁRCIO BONILHA**  
Relator



PODER JUDICIÁRIO  
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

48  
15.169  
aw

**VOTO Nº 15.720**  
**AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE Nº 54.426-0/4**  
**COMARCA: São Paulo**  
**REQUERENTE(S): Prefeito do Município de Jundiaí**  
**REQUERIDO(S): Presidente da Câmara Municipal de Jundiaí**

**Ação Direta de Inconstitucionalidade – Lei municipal de Jundiaí nº 4.353/94 – Concessão de benefício ao servidor público com filho portador de deficiência – Projeto de Vereador vetado, que se converteu em lei – Vício de iniciativa – Ausência de indicação de recursos disponíveis – Usurpação de funções – Princípio constitucional de independência e harmonia dos Poderes violado – Procedência da ação.**

Trata-se de ação direta de inconstitucionalidade da Lei municipal de Jundiaí nº 4.353, de 16 de maio de 1994, que deu nova redação ao § 1º da Lei local nº 3.956/92, promulgada pelo Presidente da Edilidade local, em decorrência de rejeição de veto total aposto pelo Chefe do Poder Executivo daquele município, fundada na alegada violação dos artigos nºs 5, 24, § 2º, 25, 47, nº IX, 144, 174 e 218, todos da Carta Estadual.

A ação é de manifesta procedência.

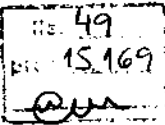
Desrespeitando o princípio da harmonia e independência entre os Poderes (art. 5º da CE), com usurpação de prerrogativa conferida ao Executivo local, o requerido promulgou a Lei municipal nº 4.353/94, que concedeu benefício patrimonial ao servidor





PODER JUDICIÁRIO  
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

2



público com filho portador de deficiência, consistente em um salário mínimo mensal.

A incompatibilidade do texto legal apontado, ao cuidar, por indevida iniciativa da Câmara Municipal, com ofensa dos princípios e regras mencionados na inicial, ficou bem evidenciada na hipótese, conforme acentuou o judicioso parecer da ilustrada Procuradoria geral de Justiça, certo que houve extensão da cobertura do benefício a servidor nas condições mencionadas, com limitação do poder atribuído ao Chefe do Poder Executivo, que dispõe de atribuições específicas de organizar a estrutura administrativa e a outorga de benefícios relativos à remuneração dos servidores, bem como a instituição de seu regime jurídico.

Essa interferência, como afronta às disposições aos arts. 174 e 176, nº I, da Constituição Estadual, olvidando as exigências de inclusão da matéria na lei orçamentária anual, que não foi observada, por falta de indicação dos recursos financeiros necessários, dado o inevitável aumento de despesa pública, afetando a atividade governamental, não pode ser admitida nessa eventualidade, precipuamente, à vista do disposto no art. 25 da mesma Constituição.

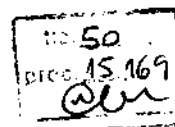
Na realidade, o legislador local acabou por estabelecer tratamento beneficente, olvidando a disposição do art. 218 da Carta Estadual, que se reporta aos princípios da seguridade social previstos nos arts. 194 e 195 da Constituição da República, ao instituir benefício sem a correspondente fonte de custeio total, violando, igualmente o art. 144 da Constituição paulista, com indébita oneração dos cofres públicos da Municipalidade de Jundiaí.

É indiscutível o reconhecimento da ingerência na atividade administrativa reservada legalmente ao Prefeito Municipal, consoante bem demonstrou a requerente na fundamentada



**PODER JUDICIÁRIO**  
**TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO**

3



petição inicial, motivo pelo qual, nos termos do parecer da douta Procuradoria Geral de Justiça, impõe-se o acolhimento da demanda.

Em consequência, o art. 1º da Lei nº 3.956/92 voltará a vigorar com sua redação originária, salvo modificação superveniente, não alcançando "as situações indicadas na letra 'a' do parágrafo 1º de seu artigo 1º, que integram o parágrafo 1º do artigo 1º da Lei nº 3.956/92" (fls. 81).

Nesses termos, julga-se procedente a ação, declarada a inconstitucionalidade da Lei municipal nº 4.353, do município de Jundiaí, ordenando-se a expedição de comunicações necessárias, observadas as prescrições legais.

  
**DIRCEU DE MELLO**  
Presidente

  
**MÁRCIO BONILHA**  
Relator



EXPEDIENTE

in. 51  
pro: 15.169  
@m

**PODER JUDICIÁRIO**  
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

**DIVISÃO DOS ÓRGÃOS SUPERIORES DEPRO 25**  
Praça da Sé, s.n. - 1º andar - sala 117  
São Paulo - CEP 01081-900

São Paulo, 02 de setembro de 1999

CÂMARA MUNICIPAL  
JUNDIAÍ

028500 SET 99 20 4 08

Ofício n. 922/99-CL

Ação : AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE

Processo n. 054.426.0/4

PROTOCOLADO

Junte-se aos autos da Lei 4.353/94.  
Dê-se conhecimento ao vereador-autor  
do projeto de lei original. Elabore-  
se, em nome da Mesa, o competente pro-  
jeto de decreto legislativo.

Senhor Presidente,

PRESIDENTE  
23/09/99

Para os devidos fins, transmito cópias do v. acórdão proferido nos autos acima referidos.

Aproveito a oportunidade para apresentar a Vossa Excelência protestos de distinta consideração.

**MÁRCIO BONILHA**  
Presidente do Tribunal de Justiça

Ao Excelentíssimo Senhor Presidente da Câmara Municipal de Jundiaí.



**PODER JUDICIÁRIO**  
**TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO**

52  
15.169  
@u

4  
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DE SÃO PAULO  
ACÓRDÃO / DECISÃO MONOCRÁTICA  
REGISTRADO(S) SOB N.º



**ACÓRDÃO**

Vistos, relatados e discutidos estes autos de  
**AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE Nº 54.426-0/4**, da Comarca  
de **SÃO PAULO**, em que é requerente **PREFEITO DO MUNICÍPIO DE  
JUNDIAÍ**, sendo requerido **PRESIDENTE DA CÂMARA MUNICIPAL DE  
JUNDIAÍ**:

**ACORDAM**, em Órgão Especial do Tribunal  
de Justiça do Estado de São Paulo, por votação unânime, adotado o  
relatório de fls., julgar procedente a ação, de conformidade com o voto do  
Relator, que fica fazendo parte integrante do presente julgado. Custas na  
forma da lei.

Participaram do julgamento os  
Desembargadores Dirceu de Mello (Presidente), Fortes Barbosa, Angelo  
Gallucci, Flávio Pinheiro, Paulo Shintate, Fonseca Tavares, Franciulli Netto,  
Luiz Tâmbara, Mohamed Amaro, Denser de Sá, José Cardinale, Dante  
Busana, Álvaro Lazzarini, Gentil Leite, Viseu Júnior, José Osório, Cuba dos  
Santos, Luís de Macedo, Djalma Lofrano, Oetterer Guedes, Nelson  
Schiesari, Cunha Bueno, Nigro Conceição e Yussef Cahali.

São Paulo, 23 de junho de 1999.

  
**DIRCEU DE MELLO**  
Presidente

  
**MÁRCIO BONILHA**  
Relator



PODER JUDICIÁRIO  
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

53  
15.169  
@ur

**VOTO Nº 15.720**  
**AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE Nº 54.426-0/4**  
**COMARCA: São Paulo**  
**REQUERENTE(S): Prefeito do Município de Jundiaí**  
**REQUERIDO(S): Presidente da Câmara Municipal de Jundiaí**

**Ação Direta de Inconstitucionalidade – Lei municipal de Jundiaí nº 4.353/94 – Concessão de benefício ao servidor público com filho portador de deficiência - Projeto de Vereador vetado, que se converteu em lei – Vício de Iniciativa – Ausência de indicação de recursos disponíveis – Usurpação de funções – Princípio constitucional de independência e harmonia dos Poderes violado – Procedência da ação.**

Trata-se de ação direta de inconstitucionalidade da Lei municipal de Jundiaí nº 4.353, de 16 de maio de 1994, que deu nova redação ao § 1º da Lei local nº 3.956/92, promulgada pelo Presidente da Edilidade local, em decorrência de rejeição de veto total aposto pelo Chefe do Poder Executivo daquele município, fundada na alegada violação dos artigos nºs 5, 24, § 2º, 25, 47, nº IX, 144, 174 e 218, todos da Carta Estadual.

A ação é de manifesta procedência.

Desrespeitando o princípio da harmonia e independência entre os Poderes (art. 5º da CE), com usurpação de prerrogativa conferida ao Executivo local, o requerido promulgou a Lei municipal nº 4.353/94, que concedeu benefício patrimonial ao servidor



PODER JUDICIÁRIO  
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

11. 54  
PROJ. 15.169  
2. DU

público com filho portador de deficiência, consistente em um salário mínimo mensal.

A incompatibilidade do texto legal apontado, ao cuidar, por indevida iniciativa da Câmara Municipal, com ofensa dos princípios e regras mencionados na inicial, ficou bem evidenciada na hipótese, conforme acentuou o judicioso parecer da ilustrada Procuradoria geral de Justiça, certo que houve extensão da cobertura do benefício a servidor nas condições mencionadas, com limitação do poder atribuído ao Chefe do Poder Executivo, que dispõe de atribuições específicas de organizar a estrutura administrativa e a outorga de benefícios relativos à remuneração dos servidores, bem como a instituição de seu regime jurídico.

Essa interferência, como afronta às disposições aos arts. 174 e 176, nº I, da Constituição Estadual, olvidando as exigências de inclusão da matéria na lei orçamentária anual, que não foi observada, por falta de indicação dos recursos financeiros necessários, dado o inevitável aumento de despesa pública, afetando a atividade governamental, não pode ser admitida nessa eventualidade, precipuamente, à vista do disposto no art. 25 da mesma Constituição.

Na realidade, o legislador local acabou por estabelecer tratamento beneficente, olvidando a disposição do art. 218 da Carta Estadual, que se reporta aos princípios da seguridade social previstos nos arts. 194 e 195 da Constituição da República, ao instituir benefício sem a correspondente fonte de custeio total, violando, igualmente o art. 144 da Constituição paulista, com indébita oneração dos cofres públicos da Municipalidade de Jundiaí.

É indiscutível o reconhecimento da ingerência na atividade administrativa reservada legalmente ao Prefeito Municipal, consoante bem demonstrou a requerente na fundamentada



**PODER JUDICIÁRIO**  
**TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO**

3<sup>ª</sup> 55  
15169  
Qu

petição inicial, motivo pelo qual, nos termos do parecer da douta Procuradoria Geral de Justiça, impõe-se o acolhimento da demanda.

Em consequência, o art. 1º da Lei nº 3.956/92 voltará a vigorar com sua redação originária, salvo modificação superveniente, não alcançando "as situações indicadas na letra 'a' do parágrafo 1º de seu artigo 1º, que integram o parágrafo 1º do artigo 1º da Lei nº 3.956/92" (fls. 81).

Nesses termos, julga-se procedente a ação, declarada a inconstitucionalidade da Lei municipal nº 4.353, do município de Jundiaí, ordenando-se a expedição de comunicações necessárias, observadas as prescrições legais.

  
**DIRCEU DE MELLO**  
Presidente

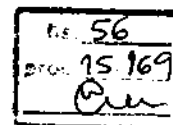
  
**MÁRCIO BONILHA**  
Relator



Câmara Municipal de Jundiaí

São Paulo

GABINETE DO PRESIDENTE



Of. PR 09.99.152  
proc. 15.169

Em 23 de setembro de 1999

Exm.º Sr.

EDER GUGLIELMIN

DD. Vereador à Câmara Municipal de Jundiaí

N E S T A

Segue anexo, por cópia, para conhecimento, o Acórdão proferido nos autos da Ação Direta de Inconstitucionalidade n.º 054.426.0/4, referente à Lei n.º 4.353, de 16 de maio de 1994 (originária do Projeto de Lei n.º 6.121/93, de sua autoria), que altera a Lei 3.956/92, para conceder benefício ao servidor público com filho portador de deficiência.

Sem mais, a V.Ex.ª apresento respeitosa saudações.

FRANCISCO DE ASSIS POÇO  
Presidente

Ass:	
Nome:	
Telefone:	
E 2719199	

\*

/cm





(Processo nº 28.436)

**DECRETO LEGISLATIVO Nº 737, DE 09 DE NOVEMBRO DE 1999**

Suspende, por inconstitucional, a execução da Lei n.º 4.353/94, que altera a Lei 3.956/92, para conceder benefício ao servidor público com filho portador de deficiência.

O PRESIDENTE DA CÂMARA MUNICIPAL DE JUNDIAÍ,  
Estado de São Paulo, conforme o Plenário aprovou em 09 de novembro de 1999, promulga o seguinte Decreto Legislativo:

Art. 1º. É suspensa, por inconstitucional, a execução da Lei n.º 4.353, de 16 de maio de 1994, em vista de Acórdão de 23 de junho de 1999 do Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo, na Ação Direta de Inconstitucionalidade n.º 54.426-0/4.

Art. 2º. Este decreto legislativo entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

CÂMARA MUNICIPAL DE JUNDIAÍ, em nove de novembro  
de mil novecentos e noventa e nove (09.11.1999).

Prof. FRANCISCO DE ASSIS POÇO  
Presidente

Registrado e publicado na Secretaria da Câmara Municipal de  
Jundiaí, em nove de novembro de mil novecentos e noventa e nove (09.11.1999).

WILMA CAMILO MANFREDI  
Diretora Legislativa